PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

ANO XLVI - Nº 173 SEXTA-FEIRA. 18 DE SETEMBRO DE 2020



RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR Wilson José Witzel

VIC E-GOVERNADOR

Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO José Luis Cardoso Zamith

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Guilherme Maœdo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Marcelo Lopes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Allan Turnowski

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Alex da Silva Bousquet

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Claudia Lasry Martins (Interina)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Maria Isabel de Castro de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Danielle Christian Ribeiro Barros SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

DIREITOS HUMANOS Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Adriana Correa Homem de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES Uruan Cintra de Andrade

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Francisco Ricardo Soares

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO Marœlo Cordeiro Bertolucci

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Uruan Cintra de Andrade (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

André Luís Dantas Ferreira (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19

Flávia Regina Pinho Barbosa PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Bruno Teixeira Dubeux

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

SUMÁRIO
Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo
Gabinete do Governador
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 8
Planejamento e Gestão
Fazenda
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 11
Infraestrutura e Obras
Polícia Militar
Polícia Civil
Administração Penitenciária
Defesa Civil
Saúde
Educação
Ciência, Tecnologia e Inovação
Transportes
Ambiente e Sustentabilidade
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
Cultura e Economia Criativa
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Esporte, Lazer e Juventude
Turismo
Cidades
Controladoria Geral do Estado
Gabinete de Segurança Institucional do Governo
Trabalho e Renda
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Integradas da COVID-19
Procuradoria Geral do Estado
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO
REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LELNº 9009 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO NO SISTEMA ELÉTRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-RJ) DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, REALIZADOS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os processos administrativos de contratações de ca-Art. 19 - Todos os processos administrativos de contratações de carater emergencial, realizados pelo Poder Executivo, no período de calamidade pública decretado em virtude da Pandemia do novo coronavírus - COVID-19 -, serão digitalizados e disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações, (SEI-RJ).

§ 1º - A disponibilização dos dados e informações de que trata o caput observará os ritos fixados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e pelo Decreto estadual nº 43.597, de 16 de maio de 2012.

§ 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria. convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º - A digitalização e disponibilização no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) dos Processos de Contratação de Bens e Serviços, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do contrato administrativo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e pe-nais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o estado de calamidade pública reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, e declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, em virtude da pandemia de COVID-

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2388/2020

Projeto de Lei nº 2388/2020
Autoria dos Deputados: Anderson Moraes, André Ceciliano, Filippe Poubel, Lucinha, Carlos Macedo, Brazão, Bebeto, Chicão Bulhões, Capitão Paulo Teixeira, Samuel Malafaia, Rosane Félix, Martha Rocha, Rodrigo Amorim, Renan Ferreirinha, Alexandre Knoploch, Carlos Minc, Jorge Felippe Neto, Márcio Gualberto, Filipe Soares, Fábio Silva, Valdecy da Saúde, Dionisio Lins, Vandro Família, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Marina, Giovani Ratinho, Marcelo Dino, Marcelo Cabeleireiro, Márcio Canella, Danniel Librelon, Subtenente Bernardo, Max Lemos, Anderson, Alexandre Anderson Alexandre

ld: 2270862

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9010 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL AOS EMPREENDI-MENTOS DE CATADORES DE MATERIAIS RE-

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado promover antecipação de receita correspondente a um salário mínimo vigente, para cada um dos membros efetivos de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, sediadas no Estado do Rio de Janeiro e em atividade, formadas por pessoas físicas de baixa renda, tal como definidas 12.305 de 2 de agosto de 2010, e caracterizadas na Lei Federal n' como empreendimentos de Economia Popular Solidária pelos arts. 5º e 6º da Lei Estadual 8351 de 2019, por 4 meses consecutivos, a partir da data de vigência da presente lei.

§ 1º - Serão considerados membros efetivos os participantes comproadamente inscritos antes da vigência da presente lei

§ 2º - As cooperativas e associações mencionadas no caput deste artigo deverão se manifestar expressamente sobre o interesse na antecipação de receita que trata a presente lei.

§ 3º - A antecipação de receita prevista no caput apenas poderá ser solicitada caso os cooperados ou associados previamente inscritos não estejam percebendo qualquer outro auxílio emergencial, seja federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Os empreendimentos beneficiados comprometem-se a participar de projetos de coleta seletiva, triagem e enfardamento de materiais recicláveis, elaborados de comum acordo entre as partes, a serem desenvolvidos pelo órgão ambiental estadual em parceria com os

Art. 3º - Os recursos necessários para o cumprimento da presente lei serão aportados do FECAM - Fundo Estadual de Compensação Am-

Art. 4º - O Poder Executivo publicará, em sítio eletrônico oficial, informações pormenorizadas sobre a execução das despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle so-

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput acarretará aos gestores e dirigentes as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e penais, previstas na legislação em

Art. 5° - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro. 17 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2302/2020

Autoria dos Deputados Carlos Minc, André Ceciliano, Eliomar Coelho, Luiz Paulo, Martha Rocha, Lucinha, Waldeck Carneiro, Mônica Francisco, Samuel Malafaia, Bebeto, Renata Souza, Danniel Librelon, Jorge Felippe Neto, Coronel Salema, Zeidan, Fabio Silva, Delegado Carlos Augusto, Giovani Ratinho, Marina, Valdecy Da Saúde, Márcio Canella, Brazão, Val Ceasa, Subtenente Bernardo, Marcelo Dino, Vandro Família, Dionisio Lins, Thiago Pampolha, Marcelo Cabeleireiro.

ld: 2270864

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9011 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

DETERMINA ÀS CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO, HOSPITAIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS QUE INFORMEM ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS O NÚMERO DE SEU ESTOQUE DE TESTES DE DETECÇÃO DE COVID-19

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As clínicas de diagnóstico, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde privados devem informar à Secretaria de Estado de Saúde, a cada 48 (quarenta e oito) horas, o número de testes para diagnóstico de COVID-19 que possuem em estoque.

Parágrafo Único - Os relatórios produzidos em decorrência das informações prestadas serão encaminhados à Comissão de saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a devida brevidade.

Art. 2º - O poder executivo regulamentará o procedimento de envio das informações previstas no artigo anterior, que deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 3º - Os testes em estoque nos estabelecimentos privados poderão ser requisitados a qualquer tempo pela administração pública estadual, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, para utilização pelo serviço público de saúde, preferencialmente, na testagem de profissionais das áreas de saúde, segurança pública e assistência social, que atuam na linha de frente do combate ao novo co-

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se como profissionais da área de segurança pública os Policiais Militares, Policiais Civis e Bombeiros Militares, assim como Agentes da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas e da Fundação Santa Cabrini

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar ressarcimento de valores decorrentes da requisição de que trata o caput deste artigo, com base na tabela oficial do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo as informações acerca de tais despesas ser publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, em sítio eletrônico oficial, informações detalhadas acerca das requisições administrativas realizadas, inclusive o número de testes requisitados com suas respectivas destinações, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções

I - advertência:

II - multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's por cada infor-

em caso de reincidência, multa correspondente a 1000 (mil) UFIRs por cada informação omitida.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) estabelecido pelo DECRETO Nº 46.984 de 20/03/2020.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 2305/2020 Autoria do Deputada: Enfermeira Rejane

ld: 2270867

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9012 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA CO-MO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATU-

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

§ 1º - Para a aplicação da presente Lei devem ser respeitadas as competências municipais e a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias como a Secretaria de Estado de Saúde - SES - e o Ministério da Saúde